

Assim, determino:

1. Designação de data para a realização de reunião com o Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Procurador Municipal com a finalidade de firmamento de Termo de Ajuste de Conduta;
2. A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Procedimento Administrativo, a Sra. Nilma Monteiro Santiago, servidora à disposição desta Promotoria de Justiça de Carauari/AM;
3. Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Carauari/AM, 03 de maio de 2022.

Eduardo Gabriel
Promotor de Justiça

EXTRATO

Notícia de fato nº 252.2021.000081

Interessado: Ronald Rivaldo Panduro Gonzales

Assunto: Guarda

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Atalaia do Norte/AM, na forma do art. 23-A, inc. III c/c art. 18, §1º, todos da Resolução CSMP nº 06/2015 – CSMP, in fine, dá conhecimento a quem interessar, que foi arquivado a Notícia de Fato nº 252.2021.000081 – PJ Atalaia do Norte/AM, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes no despacho, notadamente, em razão de que o fato narrado encontra-se desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para completá-la.

Esclarece, ainda, caso eventuais interessados, não concordem com o Despacho de arquivamento poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto na Promotoria de Atalaia do Norte/AM, localizada à Rua Augusto Luzeiro, 75 – Centro, Atalaia do Norte/AM, CEP: 69.650-000, bem como através do e-mail <01promotoria_atn@mpam.mp.br>, nos termos do art. 20 da Resolução nº 06/2015 CSMP.

Atalaia do Norte/AM, 11 de maio de 2022.

ELANDERSON LIMA DUARTE
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 001/2022- 1ªPJ/MANICORÉ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n. 187.2022.000005, a qual tem por objeto possíveis irregularidades no Pregão Presencial Nº 056/2022, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CUSTEIO (MATERIAL DE EXPEDIENTE, CESTAS BÁSICAS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA SEMAS, da Prefeitura de Manicoré.;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Manicoré/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que a divulgação das informações a que se refere o caput do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que, para cumprimento do disposto no caput do art. 8º, da Lei n. 12.527/11, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)(art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que, conforme leciona a doutrina, "o ente contratante pode reduzir a competitividade da licitação ao dificultar o acesso ao edital, mesmo publicando o aviso em todos os meios previstos na lei. Para isso, criam-se obstáculos e requisitos dispendiosos para eventuais interessados tomarem conhecimento e preencherem condições para a efetiva participação na disputa. Como nesse caso real, uma verdadeira via crucis para participar de licitação".1

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Maíra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

que tal circunstância restringe a competitividade (Acordão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Manicoré relativos à licitação;

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação, visto que apenas uma empresa participou e logrou êxito no certame;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência, segundo dispõe o art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000, é “o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”;

CONSIDERANDO que, da análise do Termo de Referência do procedimento licitatório em análise, notou-se que não há estudos preliminares para justificativa da contratação, bem como em relação ao quantitativo a ser licitado, em violação à Lei nº 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, art. 15, § 7º, I e II), ao Decreto nº 7.892/2013 (art. 5º, inciso II, art. 6º e art. 9º, incisos II e III) e à Instrução Normativa SLTI/MPOG 4/2014 (art. 14, inciso II c/c art. 16, inciso II);

CONSIDERANDO que, no Termo de Referência, além de não haver qualquer justificativa em relação ao quantitativo a ser licitado, há aparente superestimativa nos objetos2 listados na Planilha;

CONSIDERANDO que o próprio Termo de Referência não está assinado e datado, o que demonstra uma irregularidade crassa.

CONSIDERANDO que tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para os processos licitatórios, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União3;

CONSIDERANDO que na suposta cotação de preço – pesquisa de mercado – não consta a indicação das empresas pesquisadas, assinatura de seus respectivos representantes, bem como a data em que foi realizada a pesquisa;

CONSIDERANDO que, diante o quadro acima exposto, conclui-se que não há qualquer indício de que a pesquisa de preço de mercado tenha, de fato, ocorrido, o que denota outra ilegalidade que não pode prosperar;

CONSIDERANDO que não houve a adequada especificação4 dos itens a serem licitados pela Administração, sendo a definição dos objetos extremamente genérica, em total desarmonia com os arts. 14 e 40, inciso I da Lei nº 8.666/93, com o art. 3º, incisos I e II da Lei n. 10.520/2002 e com o Decreto n. 3.555./2000;

CONSIDERANDO que diversos itens foram definidos de forma extremamente genérica, por exemplo: a) Bermuda/Calção (sem indicação de tamanho e material componente); b) Camisa de Malhas (sem indicação de tamanho e material componente); c) Chuteira (sem indicação de tamanho e material componente); d) Quimonos (sem indicação de tamanho e material componente); e) lápis (sem especificar material componente); f) borracha (sem

especificar material componente); g) poupas (sem especificar o tipo e peso); h) caneta (sem especificar material componente) i) caderno 1 e 10 matérias; j) régua; l) tesoura; m) café (sem especificar a quantidade no fardo, na embalagem e a previsão de validade) ; n) farinha (sem especificar o tipo, a quantidade no fardo, na embalagem e a previsão de validade); o) biscoito (sem especificar o tipo, a quantidade na caixa, na embalagem de cada e a previsão de validade); p) Creme de leite (sem especificar o tipo, a quantidade na caixa, na embalagem de cada e a previsão de validade); q) Leite em pó (sem especificar a quantidade no fardo, na embalagem e a previsão de validade) etc.

CONSIDERANDO, ainda no bojo da ausência de especificação de item, que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto é condição essencial para a validade do processo licitatório, segundo os artigos 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. Nesse sentido são a Súmula nº 177 e Acórdãos TCU nºs 157/2008-P, 168/2009-P, 926/2009-P, 1.746/2009-P, 2927/2009-P, 1.041/2010-P, 2.825/2012-P, 2.321/2013-P, 655/2017-P; 5.818/2017-2C; 3.880/2017-1C e 5.154/2019-1C.5

CONSIDERANDO que a aquisição, por parte da Administração Pública, de objetos extremamente genéricos pode gerar danos ao erário, vez que o licitante poderá enviar produtos com quantidade e qualidade inferiores sem que haja parâmetros objetivos de comparação e julgamento a respeito;

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial nº 042/2021, o que, com fundamento no art. 7º, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666/1993 e nos Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que essa superestimativa de produtos, sem que houvesse justificativa embasada em estudos preliminares, resultou no valor total licitado de R\$ 2.107.934,70 (dois milhões, cento e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos);

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme despacho anexo, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que não há, nos autos licitatórios, qualquer documento que ateste a qualificação técnica da empresa vencedora do certame;

CONSIDERANDO que a não comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como em relação às instalações e pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação significa afronta ao art. 30 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que causa estranheza uma única empresa, sem apresentar documentos de qualificação técnica, localizada em conjunto residencial da cidade, ter capacidade de fornecer os produtos de naturezas extremamente variadas – incompatíveis – e no volume exigido na licitação;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente Inquérito Civil, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial com Registro de Preço Nº 056/2022, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CUSTEIO (MATERIAL DE EXPEDIENTE, CESTAS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veir Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

BÁSICAS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA SEMAS, da Prefeitura de Manicoré;

II - DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.

III – DETERMINAR, como diligência inaugural:

1) Que seja expedida recomendação ao Prefeito de Manicoré, para que imediatamente, suspenda os atos referentes ao Pregão Presencial com Registro de Preço Nº 056/2022, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CUSTEIO (MATERIAL DE EXPEDIENTE, CESTAS BÁSICAS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA SEMAS, da Prefeitura de Manicoré, bem como proceda à anulação total do procedimento administrativo em questão;

IV - DIVULGAR em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 31, inc. V, da Resolução CSMP n. 006/2015.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Manicoré/AM, 12 de maio de 2022.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 – 1º PJMIN

INQUÉRITO CIVIL n. 001/2022 – 1ª PJMIN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 10, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 30, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92

(atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n. 187.2022.000005, a qual tem por objeto possíveis irregularidades no Pregão Presencial Nº 056/2022, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CUSTEIO (MATERIAL DE EXPEDIENTE, CESTAS BÁSICAS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA SEMAS, da Prefeitura de Manicoré.;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Manicoré/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que a divulgação das informações a que se refere o caput do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que, para cumprimento do disposto no caput do art. 8º, da Lei n. 12.527/11, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)(art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que, conforme leciona a doutrina, “o ente contratante pode reduzir a competitividade da licitação ao dificultar o acesso ao edital, mesmo publicando o aviso em todos os meios previstos na lei. Para isso, criam-se obstáculos e requisitos dispendiosos para eventuais interessados tomarem conhecimento e preencherem condições para a efetiva participação na disputa. Como nesse caso real, uma verdadeira via crucis para participar de licitação”.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez que tal circunstância restringe a competitividade (Acórdão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Manicoré relativos à licitação;

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação, visto que apenas uma empresa participou e logrou êxito no certame;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência, segundo dispõe o art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000, é “o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva